

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC-023.358/2009-1

Natureza: Representação (Monitoramento)

Unidade: Município de Itabuna/BA

Responsáveis: José Nilton Azevedo Leal, ex-Prefeito (CPF 114.272.805-68);
Janice Borges dos Santos, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação
(CPF 553.128.375-04)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: MONITORAMENTO EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO DE REPASSE. OBRAS DE IMPANTAÇÃO DO BAIRRO NOVA BANANEIRA EM ITABUNA/BA. LICITAÇÃO ANULADA. DETERMINAÇÕES VISANDO PREVENIR A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO NOVO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DE PARTE DAS DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. REVELIA. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela Secex/BA (peças 60 a 62).

“1. Trata-se de monitoramento determinado no subitem 9.3 do Acórdão 2223/2009-TCU-Plenário (peça 1, p. 09/10), quanto ao cumprimento das determinações contidas no item 9.5.2 do Acórdão 107/2009-TCU-Plenário (peça 1, p. 13/15), relativo a irregularidades verificadas na Concorrência 005/2006, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Itabuna/BA visando a contratação de empresa especializada para a execução das obras e serviços para apoio à melhoria das condições de habitabilidade no Bairro Bananeira, com recursos oriundos do Contrato de Repasse 192.792-16/2006 (Siafi 562.670), celebrado em 14/6/2006 entre aquela municipalidade e o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal.

HISTÓRICO

2. O Acórdão 2223/2009-TCU-Plenário determinou à Secex/BA (item 9.3) o monitoramento do cumprimento das determinações contidas no seu item 9.1, e item 9.5.2, e seus subitens, do Acórdão 107/2009-TCU-Plenário.

3. No item 9.1 do Acórdão 2223/2009-TCU-Plenário o Tribunal direcionou o seguinte comando à Caixa Econômica Federal:

9.1. determinar à Caixa Econômica Federal que adote os controles necessários para assegurar que, durante a execução das obras objeto do Contrato de Repasse 0192792-16/2006, os respectivos recursos federais sejam aplicados exclusivamente em terreno no qual a Prefeitura Municipal de Itabuna/BA comprovadamente detenha o exercício pleno da propriedade;

4. O Acórdão 107/2009-TCU-Plenário determinou à Prefeitura Municipal de Itabuna/BA que, caso decidisse dar continuidade à implantação do Loteamento Nova Bananeira mediante a aplicação de recursos federais transferidos com base no Contrato de Repasse 0192792-16/2006, adotasse as providências necessárias à anulação da Concorrência 005/2006, e desse cumprimento às seguintes providências:

9.5.2. promova nova (s) licitação (ões) para contratação da execução do objeto do Contrato de Repasse 0192792-16/2006, observando o disposto nos arts. 3º, 23, § § 1º, 2º e 5º, 30 e 31 da Lei 8.666/93, bem como adotando as seguintes providências adicionais:

9.5.2.1. promova a readequação da planilha orçamentária relativa à implantação do Loteamento Nova Bananeira, objeto do Contrato de Repasse 192.792-16/2006, de maneira que

sejam utilizados os valores dos quantitativos calculados pela Caixa Econômica Federal no parecer elaborado em cumprimento à requisição efetuada por este Tribunal mediante o Acórdão 411/2008-Plenário, excluindo da nova contratação os serviços já realizados que forem passíveis de aproveitamento;

9.5.2.2. estabeleça critérios de aceitabilidade de preços unitários das propostas a serem apresentadas, em conformidade com o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93;

9.5.2.3. abstenha-se de efetuar a contratação de serviços com valores unitários acima da mediana do Sinapi, em desrespeito ao art. 109 da Lei 11.768/2008 - LDO 2009 (ou outra posterior que disponha no mesmo sentido);

9.5.2.4. exija a apresentação das composições de custos unitários por parte das empresas Interessadas em contratar com a Administração e observe o fiel cumprimento dessa exigência no decorrer da (s) nova (s) licitação (ões), de forma a cumprir o disposto no art. 41, *caput*, da Lei 8.666/93;

9.5.2.5. proceda à verificação da exatidão das especificações técnicas das obras, dos orçamentos e das planilhas formuladas pela Administração, pelas concorrentes e pela contratada, de modo a evitar futuras contratações contendo incongruências, tais como ausência de indicação de BDI, ausência de indicação dos custos relativos às despesas de instalação do canteiro de obras, administração local e mobilização/desmobilização, disposições contraditórias a respeito da medição dos serviços de mobilização/desmobilização, divergências nas Unidades de medida de serviços, ausência de detalhamento de custos de itens de serviços, somatório de preços com erros a maior e cotação de preços para itens com quantitativo igual a zero;

9.5.3. observe o prazo estabelecido pelo art. 61 da Lei 8.666/93 para a publicação, no Diário Oficial da União, dos termos aditivos aos contratos a serem celebrados;

9.5.4. envide esforços, no âmbito de sua esfera de competência, para agilizar a regularização da titularidade da área para implantação do Loteamento Nova Bananeira;

5. A Secex/BA encaminhou a Prefeitura Municipal de Itabuna/BA os Ofícios 350/2009-TCU/Secex/BA, de 12/03/2009 (peça 1, p. 11/12), comunicando as deliberações contidas no Acórdão 107/2009-TCU-Plenário, nº 1545/2009-TCU/Secex/BA, de 08/10/2009 (peça 1, p. 16/17), reportando-se às recomendações contidas no subitem 9.5, *caput*, e 9.5.2 do Acórdão 107/2009-TCU-Plenário e nº 1941/2009-TCU/Secex/BA, de 30/11/2009 (peça 1, p. 19), reiterando o Ofício 1545/2009-TCU/Secex/BA.

6. Em atendimento aos ofícios, a Prefeitura Municipal de Itabuna/BA protocolou na Secex/BA, em 4/1/2010, o Ofício 507/2009-GP, de 28/12/2009 (peça 2, p. 02-03), informando o andamento do Contrato de Repasse 192.792-16/2006, prestando as seguintes informações:

6.1. providenciou o cancelamento da Concorrência 005/2006, em atendimento à orientação traçada pelo TCU;

6.2. o Município deu continuidade parcial ao projeto de implantação do Loteamento Bananeira, com a previsão de construção de 239 (duzentas e trinta e nove) unidades habitacionais e execução dos serviços de infraestrutura em área adjacente à do aeroporto, desimpedida de qualquer embaraço judicial, como se infere da análise do projeto ora juntado;

6.3. o projeto já foi licitado (Concorrência 004/2009), estando o município aguardando a autorização da Caixa Econômica Federal para o início das obras, remetendo elementos da Concorrência 004/2009 (peças 2-8).

7. Da análise dos documentos (anexo 1) constatou-se que:

7.1. a Concorrência 0005/2006 foi anulada, conforme avisos publicados no Diário Oficial do Município de Itabuna/BA e no Diário Oficial da União de 21/5/2009 (peça 2, p. 05-06);

7.2. após a anulação do certame a Prefeitura Municipal de Itabuna/BA deflagrou a Concorrência 004/2009 (na peça 2, p. 118-173), tendo por objeto a construção de 239 casas populares e execução de serviços de infraestrutura no Bairro Bananeira; o aviso foi publicado no Diário Oficial do Município de Itabuna/BA, no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado

da Bahia e no jornal Tribuna da Bahia de 21/5/2009 (peça 2, p. 177-181); conforme declarações e recibos constantes nas peças 2 (p. 182-200) e 3 (p. 201-211), o edital foi adquirido por pelo menos 14 (quatorze) empresas;

7.3. a reunião de divulgação do resultado dos exames dos documentos de habilitação e abertura das propostas de preços ocorreu em 7/10/2009 (peça 6, p. 178-182);

7.4. a Concorrência 004/2009 foi vencida pela firma Construtora Terta Ltda., pelo valor global de R\$ 3.956.114,73 (três milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, cento e quatorze reais e setenta e três centavos), conforme registrado na ata de 19/11/2009 (peça 7, p. 140);

7.5. em 20/11/2009 a Prefeitura de Itabuna/BA celebrou com a Construtora Terta Ltda. o Contrato de Prestação de Serviços nº 703/2009 (peça 7, p. 157-166), com vigência prevista para 10 (dez) meses, ou seja, até 20/9/2010;

7.6. embora a Prefeitura de Itabuna/BA tivesse informado que a construção das 239 (duzentas e trinta e nove) unidades habitacionais e a execução dos serviços de infraestrutura seriam realizadas em área adjacente à do aeroporto, desimpedida de qualquer embaraço judicial, não encaminhara até então qualquer documento que comprovasse possuir o exercício pleno da propriedade do terreno.

8. Foram realizadas diligências por intermédio dos Ofícios 2027/2010-TCU/Secex/BA (peça 1, p. 39-40) e 2028/2010-TCU/Secex/BA (peça 1, p. 41-42):

8.1. à Caixa Econômica Federal, solicitando as seguintes informações quanto à execução do Contrato de Repasse 192.792-16/2006 (Siafi 562.670) firmado em 14/6/2006 com a Prefeitura Municipal de Itabuna/BA:

a) os controles adotados pela CEF para assegurar que, durante a execução das obras, os respectivos recursos federais sejam aplicados exclusivamente em terreno no qual a prefeitura comprovadamente detenha o exercício pleno da propriedade, conforme determinado no item 9.1 do Acórdão 2223/2009-TCU-Plenário;

b) os relatórios de acompanhamento e fiscalização das obras executadas com recursos do Contrato de Repasse 192.792-16/2006, tendo em vista ter a Prefeitura de Itabuna/BA celebrado em 20/11/2009 o Contrato de Prestação de Serviços nº 703/2009 com a Construtora Terta Ltda., para a construção de 239 (duzentas e trinta e nove) unidades habitacionais e execução de serviços de infraestrutura em área adjacente à do aeroporto, com vigência prevista para 10 (dez) meses;

8.2. à Prefeitura Municipal de Itabuna/BA, solicitando:

a) cópia dos documentos que comprovem o exercício pleno da propriedade da área adjacente à do aeroporto, destinada à construção de 239 (duzentas e trinta e nove) unidades habitacionais e execução de serviços de infraestrutura, objeto do Contrato de Prestação de Serviços nº 703/2009 celebrado em 20/11/2009 com a Construtora Terta Ltda.;

b) o cronograma físico-financeiro do empreendimento, e outros elementos que evidenciem o estágio atual da obra e o prazo previsto para a sua efetiva conclusão.

9. A Prefeitura de Itabuna/BA (peça 1, p. 50), informou que estava aguardando autorização da Caixa Econômica Federal (CEF) para dar início às obras, remetendo documentação referente à área adjacente do aeroporto (peça 1, p. 51-57) e o cronograma físico-financeiro pactuado com a Construtora Terta Ltda. (peça 1, p. 58-59).

10. Por intermédio do Ofício 255/2010/SUREP/GEATO, de 2/12/2010 (peça 1, p. 60), a CEF encaminhou cópia da documentação relativa à área de intervenção (peça 1, p. 61-70), dos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento - RAE (peça 1, p. 71-78), e de peças do Manual Normativo SA 031, referente aos controles adotados quanto à área de intervenção (peça 1, p. 79-83).

11. Os presentes autos foram então encaminhados ao Comitê de Coordenação de Fiscalização de Obras (CCO), nos termos do art. 10 da Portaria-Segecex 02, de 12 de fevereiro de 2010, para posterior encaminhamento à Secob-3, responsável pelas obras de saneamento e habitação, para elaboração de parecer especializado.

12. A instrução preliminar realizada no âmbito daquela especializada, datada de 25/8/2011 (peça 1, p. 87-89), propugnou pela promoção de diligências à Prefeitura de Itabuna/BA e à CEF, com o objetivo de trazer aos autos elementos necessários à verificação do atendimento das providências determinadas no Acórdão 107/2009-TCU-Plenário. Recebidos e autuados os atendimentos (peças 16 e 19), os autos foram novamente instruídos pela Secob-3 (peça 20), que, ante as informações prestadas pela Prefeitura de Itabuna/BA quanto à anulação da Concorrência 004/2009 e à deflagração de novo certame (Concorrência 002/2011), promoveu nova diligência com o objetivo de obter os seguintes elementos referentes à nova licitação: edital, planilha orçamentária, contrato, planilha de preços unitários contratados, composições de preços unitários, do BDI e das Leis Sociais da empresa adjudicatária.

13. Autuado o correspondente atendimento (peça 25), o processo foi objeto de nova instrução da Secob-3 (peça 26, datada de 4/9/2012), que, observando que os elementos encaminhados anteriormente pela Caixa Econômica Federal diziam respeito à Concorrência 004/2009, já anulada, propugnou pela realização de nova diligência àquela entidade solicitando:

13.1. manifestação acerca da adequação da planilha orçamentária referente ao edital da Concorrência 2/2011 com as orientações estabelecidas item 9.5.2.1 do Acórdão 107/2009-TCU-Plenário;

13.2. laudo de Análise Técnica de Engenharia-LAE com suas respectivas memórias de verificação dos quantitativos de projeto e das demais verificações realizadas (com planilhas eletrônicas em formato 'xls'); e

13.3. o projeto básico que subsidiou a elaboração do LAE (preferencialmente em formato 'dwg').

14. Diligenciada (Ofício 666/2012-TCU/Secob-3, peça 29), a CEF remeteu os elementos que compõem a peça 31 dos presentes autos, esclarecendo que o projeto básico, composto por plantas e em formato 'dwg', não estaria sendo encaminhado porque a Representação Regional da entidade possuía apenas a documentação impressa.

15. Em nova instrução (peça 33) a Secob-3, destacando que as diligências direcionadas para a CEF e para a Prefeitura de Itabuna/BA não foram plenamente atendidas (a exemplo do projeto básico e dos anexos do Laudo de Análise de Engenharia), lançou as seguintes conclusões quanto aos itens do Acórdão 107/2009-TCU-Plenário (grifamos):

15.1. o item 9.5.2.1, que determina a readequação da planilha orçamentária com os quantitativos calculados pela Caixa, não pode ser verificado, sendo necessário obter da Caixa a memória de cálculo da verificação dos quantitativos dos itens relevantes feita no Laudo de Análise Técnica de Engenharia - OGU por meio de determinação para que a entidade apresente esses documentos;

15.2. por sua vez, o item 9.5.2.2, que determina que o edital exija os critérios de aceitabilidade dos preços unitários, não foi cumprido, pois não consta tal exigência no edital da Concorrência 2/2011;

15.3. considera-se que o item 9.5.2.3, que estabelece que não sejam contratados serviços com valores unitários acima da mediana do Sinapi, pode ser considerado como cumprido, pois mesmo sem a verificação da prefeitura quanto ao atendimento do item, apenas três serviços foram contratados por valores acima dos referenciais e o sobrepreço deles resultante é inexpressivo, representando somente 0,71% em relação ao total do Contrato 4/2012, decorrente da Concorrência 2/2011;

15.4. o item 9.5.2.4, que determina que sejam exigidas as composições de custos unitários das empresas participantes da licitação, não foi cumprido, tendo em vista que no edital não consta tal exigência;

15.5. por fim, o item 9.5.2.5, que determina que seja verificada a exatidão das especificações técnicas das obras, dos orçamentos e das planilhas formuladas pela Administração, pelas concorrentes e pela contratada, não foi cumprido, tendo em vista a existência de falhas na

documentação do edital quanto às especificações, ausência dos itens de administração local da obra na planilha orçamentária e a falta de exigência do edital de apresentação por parte dos participantes dos detalhamentos das composições de custos unitários e das taxas de BDI e encargos sociais.

16. A Secob então restituiu os autos à Secex/BA para continuidade das ações pertinentes (peças 34 e 35).

ANÁLISE SECEX/BA

17. Conforme instrução de peça 38, as análises empreendidas pela Secob demonstram que embora a Prefeitura de Itabuna/BA tenha deflagrado novo procedimento licitatório com o objetivo de dar continuidade às obras (Concorrência 002/2011), não cumpriu com o determinado nos subitens 9.5.2.2, 9.5.2.4 e 9.5.2.5 do Acórdão 107/2009-TCU-Plenário:

17.1. no edital de licitação da Concorrência 2/2011 (peça 25, p. 27-48) não consta o critério de aceitabilidade dos preços unitários, apenas o critério de aceitabilidade do preço global no item '8. Da análise da proposta de preços' (peça 25, p. 38-39), em desacordo com o determinado no subitem 9.5.2.2 do Acórdão 107/2009-TCU-Plenário;

17.2. no edital de licitação da Concorrência 2/2011 não consta a exigência da apresentação das composições de custos unitários por parte das empresas licitantes, em desacordo com o determinado no subitem 9.5.2.4 do Acórdão 107/2009-TCU-Plenário. Além disso, na diligência efetuada junto à Prefeitura de Itabuna/BA por meio do Ofício 132/2012-TCU/Secob-3, de 15/3/2012 (peça 23), foram solicitadas as composições da empresa vencedora, item que não foi apresentado pela prefeitura por ocasião da remessa de documentos realizada por meio de ofício sem número, datado de 11/4/2012, da lavra da Sr^a Janice Borges dos Santos (peça 25);

17.3. quanto ao determinado subitem 9.5.2.5 do Acórdão 107/2009-TCU-Plenário, o exame do edital de licitação da Concorrência 2/2011 evidenciou as seguintes falhas:

a) ausência de indicação do BDI: embora o detalhamento de BDI empregado pela prefeitura conste no edital, não foi exigido que os participantes da licitação apresentassem o detalhamento do BDI utilizados nas propostas, não permitindo averiguar quais os itens que os compõem;

b) ausência de detalhamento dos custos dos serviços: não foi exigida no edital a apresentação das composições de preços unitários por parte dos licitantes;

c) ausência de exigência da apresentação do detalhamento dos encargos sociais da mão de obra: no edital não consta como exigência a apresentação do detalhamento dos encargos sociais de mão de obra, impossibilitado averiguar se foram computadas todas as exigências legais;

d) ausência dos itens referentes a administração local da obra: na planilha orçamentária que compõe o edital, não se verificam itens referentes à administração local da obra, tais como engenheiro residente, encarregados ou despesas de energia. Como também não foram apresentadas a composição do BDI e as composições de preços unitários por parte dos participantes, não é possível afirmar como tais itens foram incluídos no preço total da obra.

18. Não ficou comprovada a titularidade da área destinada ao empreendimento, mormente o subitem 9.5.4 do Acórdão 107/2009-TCU-Plenário tenha determinado à Prefeitura Municipal de Itabuna/BA que envie esforços, no âmbito de sua esfera de competência, para agilizar a regularização da titularidade da área para implantação do Loteamento Nova Bananeira. Contudo, no processo 019.762/2009-0 já foi expedido o 410/2009-TCU/Secob comunicando a Caixa a necessidade de que os respectivos recursos federais sejam aplicados exclusivamente em terreno no qual a prefeitura comprovadamente detenha o exercício pleno da propriedade.

19. Consultas ao Siafi e ao Portal da Transparência (peças 36 e 37) revelaram que não houve qualquer outra liberação de recursos a conta do Contrato de Repasse 192.792-16/2006 (Siafi 562.670) além da realizada em 08/03/2007, no valor de R\$ 1.950.000,00 (hum milhão, novecentos e cinquenta mil reais), razão pela qual ficou entendido que o Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal vêm dando cumprimento ao determinado no subitem 9.6 do Acórdão 107/2009-TCU-Plenário:

9.6. determinar ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal que somente deem continuidade à execução do Contrato de Repasse 192.792-16/2006, relativo à implantação do Loteamento Nova Bananeira no Município de Itabuna/BA, na hipótese de a Prefeitura Municipal de Itabuna/BA proceder à anulação da Concorrência 005/2006 e à implementação das demais medidas saneadoras preconizadas no item 9.5 deste acórdão, bem como na hipótese de ficar inequivocamente comprovada a titularidade do terreno pelo município, de maneira a garantir o cumprimento do disposto na cláusula segunda do contrato e no art. 2º, inciso VIII, da Instrução Normativa STN 01/97;

20. Conforme apurado pela Secob (peça 33), a Concorrência 002/2011 foi realizada em desacordo com o determinado nos subitens 9.5.2.2, 9.5.2.4 e 9.5.2.5 do Acórdão 107/2009-TCU-Plenário, sendo razoável afirmar que era exigível do gestor e do Presidente da Comissão de Licitação conduta diversa daquela que adotaram. Por esta razão, deveria ser promovida a audiência do Sr. José Nilton Azevedo Leal (CPF 114.272.805-68) e da Srª Janice Borges dos Santos (CPF 553.128.375-04), à época Prefeito e Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Itabuna/BA, respectivamente.

21. Assim, foi realizada por edital (peça 56 e 57), em virtude da impossibilidade de realização pelos correios, a audiência dos Srs. José Nilton Azevedo Leal (CPF 114.272.805-68) e Janice Borges dos Santos (CPF 553.128.375-04), para que, no prazo de quinze dias, a contar da publicação, apresentassem a este Tribunal razões de justificativa para a realização da Concorrência 002/2011 em desacordo com o determinado nos subitens 9.5.2.2, 9.5.2.4 e 9.5.2.5 do Acórdão 107/2009-TCU-Plenário, uma vez que:

a) no edital de licitação da Concorrência 2/2011 (peça 25, p. 27-48) não consta o critério de aceitabilidade dos preços unitários, apenas o critério de aceitabilidade do preço global no item '8. Da análise da proposta de preços' (peça 25, p. 38-39), em desacordo com o determinado no subitem 9.5.2.2 do Acórdão 107/2009-TCU-Plenário;

b) no edital de licitação da Concorrência 2/2011 não consta a exigência da apresentação das composições de custos unitários por parte das empresas licitantes, em desacordo com o determinado no subitem 9.5.2.4 do Acórdão 107/2009-TCU-Plenário. Além disso, na diligência efetuada junto à Prefeitura de Itabuna/BA por meio do Ofício 132/2012-TCU/Secob-3, de 15/3/2012 (peça 23), foram solicitadas as composições da empresa vencedora, item que não foi apresentado pela prefeitura por ocasião da remessa de documentos realizada por meio de ofício sem número, datado de 11/4/2012, da lavra da Srª Janice Borges dos Santos (peça 25);

c) quanto ao determinado subitem 9.5.2.5 do Acórdão 107/2009-TCU-Plenário, o exame do edital de licitação da Concorrência 2/2011 evidenciou as seguintes falhas:

- ausência de indicação do BDI: embora o detalhamento de BDI empregado pela prefeitura conste no edital, não foi exigido que os participantes da licitação apresentassem o detalhamento do BDI utilizados nas propostas, não permitindo averiguar quais os itens que os compõem;

- ausência de detalhamento dos custos dos serviços: não foi exigida no edital a apresentação das composições de preços unitários por parte dos licitantes;

- ausência de exigência da apresentação do detalhamento dos encargos sociais da mão de obra: no edital não consta como exigência a apresentação do detalhamento dos encargos sociais de mão de obra, impossibilitado averiguar se foram computadas todas as exigências legais;

- ausência dos itens referentes a administração local da obra: na planilha orçamentária que compõe o edital, não se verificam itens referentes à administração local da obra, tais como engenheiro residente, encarregados ou despesas de energia. Como também não foram apresentadas a composição do BDI e as composições de preços unitários por parte dos participantes, não é possível afirmar como tais itens foram incluídos no preço total da obra.

ANÁLISE TÉCNICA

22. Transcorrido o prazo regimental fixado os Srs. José Nilton Azevedo Leal (CPF 114.272.805-68) e Janice Borges dos Santos (CPF 553.128.375-04), não se manifestaram quanto as irregularidades verificadas.

23. De todo o exposto, ante a revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas conduta, propõe-se que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

24. Outrossim, tendo em vista a realização da Concorrência 002/2011 em desacordo com o determinado nos subitens 9.5.2.2, 9.5.2.4 e 9.5.2.5 do Acórdão 107/2009-TCU-Plenário, entende-se necessário fixar novo e improrrogável prazo de sessenta dias, a contar da notificação, para que Srs. José Nilton Azevedo Leal (CPF 114.272.805-68) e Janice Borges dos Santos (CPF 553.128.375-04), Prefeito e Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Itabuna/BA, demonstrem o integral cumprimento da deliberação desta Corte, sob pena de aplicação de nova sanção em caso de omissão dos responsáveis.

25. Verifica-se que, quanto a análise da Secob 3, item 15 da presente instrução, não foi realizada a providência sugerida quanto ao item 9.5.2.1. : ‘o item 9.5.2.1, que determina a readequação da planilha orçamentária com os quantitativos calculados pela Caixa, não pode ser verificado, sendo necessário obter da Caixa a memória de cálculo da verificação dos quantitativos dos itens relevantes feita no Laudo de Análise Técnica de Engenharia - OGU por meio de determinação para que a entidade apresente esses documentos’.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

26. Entre os benefícios do exame dos presentes autos pode-se mencionar a correção de irregularidades ou impropriedades identificadas em processo licitatório, bem como proposta de sanção a ser aplicada pelo Tribunal com base no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

27.1. determinação a Caixa Econômica para que apresente a memória de cálculo da verificação dos quantitativos dos itens relevantes feita no Laudo de Análise Técnica de Engenharia, objeto do Contrato de Repasse 192.792-16/2006 assinado com Prefeitura Municipal de Itabuna/BA;

27.2. considerar que a determinação contida no subitens 9.5.2.2, 9.5.2.4 e 9.5.2.5 do Acórdão 107/2009-TCU-Plenário não foram cumpridos pela Prefeitura Municipal de Itabuna/BA;

27.3. aplicar aos Srs. José Nilton Azevedo Leal (CPF 114.272.805-68) e Janice Borges dos Santos (CPF 553.128.375-04), a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso VII, e § 3º, do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

27.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

27.5. fixar novo e improrrogável prazo de sessenta dias, a contar da notificação, para que os Srs. José Nilton Azevedo Leal (CPF 114.272.805-68) e Janice Borges dos Santos (CPF 553.128.375-04) demonstrem o cumprimento dos subitens 9.5.2.2, 9.5.2.4 e 9.5.2.5 do Acórdão 107/2009-TCU-Plenário, sob pena de aplicação de nova sanção em caso de omissão.”

É o relatório.